



PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: 002262/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - PARECER JURÍDICO - LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO ELETRÔNICO N. 006/2021 - RECURSO ADMINISTRATIVO – CONHECIMENTO - PROCEDÊNCIA/IMPROCEDÊNCIA.

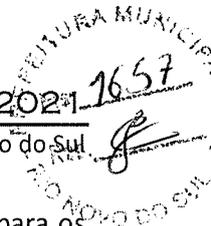
Os autos do Pregão Eletrônico N. 006/2021, que tem por objeto, **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E OUTROS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, EXCETO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL**, submetido a esta Procuradoria Municipal, para manifestar-se acerca do Recurso Administrativo interposto, com o fito de subsidiar a decisão da Autoridade Superior, que fora conhecido e não provido pelo Pregoeiro.

Depreende-se da ata da sessão eletrônica de disputa de lances do Pregão Eletrônico N. 006/2021 (fls. 279/305), que participaram as empresas a seguir listadas:

1. LICITANDO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME;
2. ZOOM COMERCIAL EIRELI – ME;
3. ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI;
4. WINDSOR CARDOSO DA HORA ME;
5. ELISVANDIA MATOS DONINI EIRELI;
6. DMINAS COMERCIAL LTDA;
7. CW ARTIGOS DE VETUÁRIO EIRELI;
8. DG INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO LIMITADA;
9. KENNEDY ALIMENTOS LTDA-EPP;
10. CARITA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA;
11. RLB COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI;
12. PARANÁ MED COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTO MÉDICO;
13. JCP COMERCIAL DESKART ME;
14. ALPHA COMERCIAL DE DIVERSOS EIRELI ME;
15. AGNES COMERCIAL LTDA ME;
16. SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;
17. LÍDER COMÉRCIO E DISTRABUIÇÃO LTDA.

Após ser analisada a documentação de habilitação restaram inabilitadas as seguintes empresas:

1. **AGNES COMERCIAL LTDA ME:** Descumprimento da cláusula XII do Edital, item 7.4.3 (Falta da AFE/ANVISA para os lotes 1, 2, 3, 4, 15, 20, 27, 30, 31, 46, 82, 83 e 93);
2. **ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI:** Descumprimento da Cláusula XII, item 7.2 e (CRF/CEF vencido). Descumprimento da cláusula XII do Edital, item 7.4.2. (Falta do



Alvará Sanitário). Descumprimento da Cláusula XII, item 7.4.3 (Falta da AFE/ANVISA para os lotes 26);

3. **LÍDER COMÉRCIO E DISTRABUIÇÃO LTDA:** Descumprimento da Cláusula III, item 4.2 (Certidão Simplificada da Junta Comercial com data de expedição superior a 90 dias). Descumprimento da cláusula XII do Edital, item 7.4.2. (Falta do Alvará Sanitário). Descumprimento da Cláusula XII, item 7.4.3 (Falta da AFE/ANVISA para os lotes 29, 67, 80, 81, 94 e 95);
4. **WINDSOR CARDOSO DA HORA ME:** Descumprimento da cláusula XII do Edital, item 7.4.2. (Falta do Alvará Sanitário). Descumprimento da Cláusula XII, item 7.4.3 (Falta da AFE/ANVISA para os lotes 19, 28, 38, 50, 54, 68, 78, 79 e 92);
5. **ALPHA COMERCIAL DE DIVERSOS EIRELI ME:** Descumprimento da cláusula XII do Edital, item 7.4.2. (Falta do Alvará Sanitário);
6. **ELISVANDIA MATOS DONINI EIRELI:** Descumprimento da Cláusula V, item 3 (falta da Declaração de Atendimento das Exigências Habilitadas);
7. **RLB COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI:** Descumprimento da Cláusula XII, item 7.5.a (Declaração de Atendimento ao Art. 7º CF – SEM ASSINATURA);
8. **SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA:** Descumprimento da Cláusula III, item 4.2 (Certidão Simplificada da Junta Comercial com data de expedição superior a 90 dias);
9. **ZOOM COMERCIAL EIRELI – ME:** Descumprimento da Cláusula XII, item 7.4.2 (Falta de Alvará Sanitário)

Aberto o prazo recursal, as empresas a seguir listadas interpuseram recurso através da plataforma BLL, alegando que:

SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (LOTES 41 E 42): “Sr. Pregoeiro tenho intensão de recurso pois fui desclassificada por apresentar a CERTIDÃO SIMPLIFICADA com data de emissão superior a 90 dias de acordo com o item 4.2 do edital, porém esse item seria utilizado em caso de desempate, e isso não aconteceu. Sendo assim deveria ser seguido o item 7.2.3 do edital que diz que a documentação que não tem validade teria que ter sido emitida em 180 dias (sic)”;

ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI (LOTES 62, 64, 66 e 86): “Desclassificação indevida, pois os documentos foram anexados ao sistema (sic)”;

Após exame dos recursos interpostos e nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/93 o Pregoeiro remeteu aos autos a autoridade superior, visto que assim se manifestou (fls. 244/247):

Por todo o exposto e sem nada mais evocar, encaminho os autos à autoridade superior, devidamente informados, para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em

pauta, na forma do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, XVIII e SS da Lei nº 10.520/2002, manifestando-me:

- 1) Pelo RECEBIMENTO e JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA do Recurso da empresa SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 32.237.610/0001-08), para o fim de manter incólume a decisão de piso que a inabilitou.

- 2) Pelo RECEBIMENTO e JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA do Recurso da empresa ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ: 32.237.610/0001-08), para o fim de reverter sua INABILITAÇÃO por falta de apresentação de ALVARÁ SANITÁRIO – estendendo-se tal decisão a todas as empresas que tenham sido inabilitadas exclusivamente por esse motivo.

Os autos foram encaminhados ao Chefe do Poder Executivo para decisão, todavia antes de proferir sua decisão, remeteu os autos a Procuradoria Municipal para manifestação.

É a breve síntese dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos administrativos examinados foram interpostos no prazo e na forma prescrita em lei, tal como previsto no artigo 109, inciso I, letra “a” da Lei n. 8.666/93, pelo que devem ser **CONHECIDOS**.

A decisão pela PROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI deve ser mantida pela Autoridade Superior. Pois, em consonância ao princípio da legalidade, a exigência de Alvará Sanitário para todos os lotes do certame, extrapola os limites estabelecidos no Decreto n. 8.077/2013, que regulamenta a Lei n. 6.360/1976. Assim, limitando-se a exigência dos documentos os lotes 1, 2, 3, 4, 5, 15, 19, 20, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 35, 36, 38, 41, 42, 46, 47, 48, 49, 50, 54, 59, 67, 68, 70, 75, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 91, 92, 93, 94 e 95, assim como a AFE/ANVISA, em virtude de decorrer da mesma fundamentação legal.

Ao se reverter à decisão de inabilitação pelos motivos acima indicados, esta aproveitou aos demais licitantes inabilitados pelos mesmos fundamentos.

Quanto recurso interposto pela empresa SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA corrente requer modificação da decisão do Pregoeiro que a inabilitou, alegando que;

“desclassificada por apresentar a CERTIDÃO SIMPLIFICADA com data de emissão superior a 90 dias de acordo com o item 4.2 do edital, porém esse item seria utilizado em caso de desempate, e isso não aconteceu. Sendo assim deveria ser seguido o item 7.2.3 do edital que diz que a documentação que não tem validade teria que ter sido emitida em 180 dias (sic)”

Todavia, prescreve a Cláusula III (CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO), ITEM 4.2 que:

4.2. A microempresa ou empresa de pequeno porte, para usufruir do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, além da apresentação da declaração

constante no ANEXO III, deverá, quando do cadastramento da proposta inicial de preço a ser digitado no sistema, verificar nos dados cadastrais se assinalou o regime ME/EPP no sistema conforme o seu regime de tributação para fazer valer o direito de prioridade do desempate. Deverá também apresentar CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, seguindo o delineamento da legislação vigente do Departamento Nacional de Registro do Comércio, com data de expedição máxima de 90 (noventa) dias, até a data da realização do certame.

Tendo a recorrente apresentado CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL (fls. 1521) com data de expedição superior a 90 (noventa), em frontal descumprimento a Cláusula III (CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO), ITEM 4.2. Sendo assim, **não** existem elementos nos argumentos trazidos pelo Recorrente, que sejam capazes de modificar a decisão do Pregoeiro. Desta feita, mostra-se correta à inabilitação da Recorrente, pois descumpriu norma editalícia.

Desta feita, em estrita vinculação ao que prescreve o Edital Pregão Eletrônico n. 006/2021, correta a decisão do Pregoeiro em não acolher as razões de recurso da Recorrente, devendo ser mantida intacta a decisão proferida, que INABILITOU da empresa **SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina a Procuradoria Municipal pelo conhecimento do recurso interposto para no mérito considerá-lo:

- a) **IMPROCEDENTE**, permanecendo incólume a decisão do Pregoeiro, que INABILITOU a empresa **SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**; e
- b) **PROCEDENTE** permanecendo incólume a decisão do Pregoeiro, que HABILITOU a empresa **ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI**.

Este é o parecer da PROCURADORIA MUNICIPAL, a seguir remetemos ao Chefe do Poder Executivo Municipal para proferir decisão.

Rio Novo do Sul/ES, 17 de dezembro de 2021.



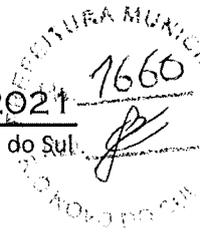
HEVELYNE HEMERLY DE ALMEIDA DUTRA

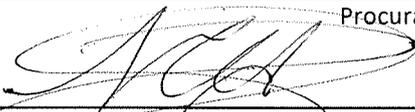
Matrícula n. 3087-2

OAB/ES n. 18.113

De acordo. À apreciação do Procurador Geral do Município.



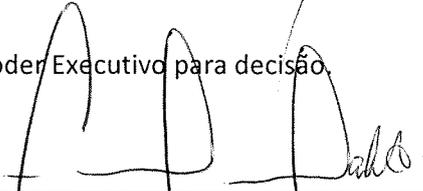



MARCOS VASCONCELLOS PAULA

Matrícula n. 1678-0

OAB/ES n. 20.127

Aprovo o Parecer. Ao Chefe do Poder Executivo para decisão.


FABRÍCIO MACHADO MARABOTTI

Procurador Geral

Dec. Individual n. 0797/2021

OAB/ES n. 13.422